



Número: **0600068-86.2024.6.19.0238**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>EDUARDO DA COSTA PAES (REQUERENTE)</b>	
	<b>EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123772589	17/09/2024 17:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600068-86.2024.6.19.0238 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
**REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA PAES**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A**  
**REQUERIDO: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de direito de resposta ajuizado por Eduardo da Costa Paes em face de Alexandre Ramagem Rodrigues, ambos candidatos ao cargo majoritário de Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

Segundo consta na representação ofertada, o representado teria veiculado no horário eleitoral gratuito do dia 17 de setembro de 2024, por quatro vezes no período da manhã - 05h02min; 05h28min; 08h52min e 10h56min - a seguinte inserção:

00" POR SEIS ANOS, O BRASIL SE PERGUNTOU: QUEM MATOU MARIELLE E ANDERSON? DE ACORDO COM A POLÍCIA FEDERAL, TUDO FOI PLANEJADO POR CHIQUINHO BRAZÃO.

11" E VOCÊ SABE ONDE ELE TRABALHAVA? ELE ERA SECRETÁRIO ESPECIAL DO EDUARDO PAES. NÃO ERA SÓ UM APOIADOR, NÃO.

19" ERA UM PARCEIRO.

21" TANTO, QUE EDUARDO CONVIDOU BRAZÃO PARA SER SEU SECRETÁRIO ESPECIAL.

26" NÃO TEM COMO EDUARDO COMBATER O CRIME SE ELE DÁ EMPREGO PARA BANDIDO."

O vídeo com a propaganda veiculada se encontra acostado ao índice 123765787.

A representação foi ajuizada no mesmo dia em que a matéria foi veiculada, sendo, portanto, tempestivo o ajuizamento.

Argumenta o representante que a propaganda extrapola o direito de crítica ao fazer uma associação direta do candidato Eduardo Paes a Chiquinho Brazão, preso preventivamente por acusação de homicídio da vereadora Marielle, dizendo que ambos são parceiros, numa indicação de que seriam sócios, cúmplices, sem que haja tal cumplicidade. Aduz que o candidato representante exonerou Brazão do cargo, quando ainda não havia qualquer acusação formal contra sua pessoa. Além disso, o representante, antes mesmo de iniciar o pleito eleitoral, esclareceu publicamente em diversas mídias jornalísticas, que a indicação de Chiquinho Brazão teria vindo de acordo político como Partido Republicanos à época, partido, este, que hoje apoia Ramagem. Dessa forma, a acusação do representado além de caracterizar um certo cinismo, estaria gravemente descontextualizada.

Requer o deferimento de tutela antecipada para cessação imediata da propaganda impugnada.

## É o breve relatório. DECIDO:

O art. 58, da Lei 9.504/97 assegura o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso em análise, a propaganda veiculada pelo candidato representado, pretende vincular a pessoa do candidato representante ao suposto mandante do crime de homicídio perpetrado contra a então vereadora Marielle Franco.

De acordo com a Polícia Federal, Chiquinho Brazão, político notório neste Estado, teria sido o mandante do crime. E o representado, ao associar a pessoa do representante ao suposto mandante do crime, quer levantar dúvida ilegítima perante o eleitorado, uma vez que não há qualquer prova conhecida que vincule Eduardo Paes ao lamentável episódio da morte de Marielle. Cuida-se, portanto, de fato sabidamente inverídico, que extrapola o direito de crítica e se afigura idôneo a desequilibrar o pleito eleitoral, uma vez que gera desinformação, de modo a criar no eleitorado uma opinião negativa que não decorre dos fatos. Nesse sentido:

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM COM CONTEÚDO LESIVO. DESINFORMAÇÃO. CONCEDIDO O PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. Insurgência contra decisão que entendeu improcedente o pedido de direito de resposta, ao fundamento central de inocorrência de prática de propaganda eleitoral que veiculasse afirmação sabidamente inverídica. 2. *Publicação de conteúdo lesivo capaz de justificar direito de resposta, pois o recorrido não apenas noticiou conteúdo inverídico, por nítida opção, mas também o fez de forma que o eleitorado criasse, em relação ao recorrente, uma opinião negativa que não decorre dos fatos. Disseminação de conteúdo de desinformação.* 3. Matéria disciplinada no art. 32, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.608/19. Afastado o pedido de proibição de nova veiculação de propaganda eleitoral semelhante às propagandas impugnadas, em qualquer espaço ou veículo de comunicação, sob pena de prática de repressão prévia à liberdade de expressão. 4. Provimento parcial. Concedido o direito de resposta. (TRE-RS - RE: 06004448820206210066 canoas/RS 060044488, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 19/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Saliento que o fato de a notícia também veicular fatos verdadeiros, uma vez que Chiquinho Brazão, de fato, foi assessor de Eduardo Paes na Prefeitura, a associação criminosa feita entre o representante e o suspeito do crime não possui respaldo. E nesse contexto, a propaganda faz questão de indicar a suposta incapacidade de Eduardo Paes de combater o crime, se está com ele associado. Esta é a mensagem que se veicula na propaganda, que ora entendo descontextualizada e inverídica, evidenciando sua irregularidade.

Concedo a tutela antecipada para cessar as veiculações da propaganda impugnada, devendo a Rede Globo ser oficiada pelo e-mail [contencioso.civel@globo.com](mailto:contencioso.civel@globo.com), indicado na inicial.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar sua defesa. Após, ao MPE para parecer de mérito. Na sequência, retornem conclusos para prolação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**LEONARDO GRANDMASSON F. CHAVES**  
**Juiz Eleitoral 238ª Zona Eleitoral**